



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 2.015, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2008, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que “altera o art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para permitir a sustentação oral nos julgamentos de agravos nos Tribunais”.

RELATOR: Senador **ALMEIDA LIMA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 472, de 2008, que se propõe a alterar o art. 554 do Código de Processo Civil, a fim de estender os casos em que se permite a sustentação oral nos julgamentos perante os tribunais, notadamente para os agravos internos ou regimentais, bem como para o recurso de embargo de declaração, quando visar a efeito modificativo ou infringente, permanecendo vedada a sustentação nos casos de embargos de declaração que não busquem esse efeito.

O autor do projeto, Senador Antônio Carlos Valadares, em sua justificação, salienta a importância da sustentação oral como corolário das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Não há óbices quanto à regimentalidade, tendo em vista que o PLS nº 472, de 2008, ao ser lido, foi despachado pelo Presidente da Casa à esta Comissão, que, segundo o art. 101, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno, é a competente para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, especialmente as que tratem de direito processual.

A matéria encontra-se também em conformidade com os ditames constitucionais, visto que se insere no âmbito da competência da União para legislar, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme estatui o *caput* do art. 48 do texto constitucional. Além de não vulnerar cláusula pétrea alguma, a iniciativa quanto à sua apresentação por qualquer membro do Senado Federal encontra amparo no art. 60 da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) as disposições nela contidas inovam o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da generalidade, *iv*) mostra-se dotada de potencial coercitividade e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, acreditamos ser oportuna a ocasião para ajustar a denominação legal do recurso de embargos de declaração, que somente no art. 544 do Código de Processo Civil é designado de maneira diferente, de modo que, ao invés de embargos declaratórios, seja seguida a designação corrente e uniforme do Código, que é embargos de declaração.

No mérito, é preciso salientar que, de fato, a sistemática recursal que dá poderes ao relator do recurso para julgá-lo monocraticamente tem provocado prejuízos ao direito de ampla defesa das partes.

Isso porque, se o Código de Processo Civil não permite a sustentação oral do agravo interno e esse é o único instrumento processual que a parte sucumbente pode dispor para deslocar a decisão, monocraticamente proferida pelo relator, para o colegiado a que compete julgar a matéria, a parte fica irremediavelmente prejudicada, pois, se deixa de recorrer, perde a causa e, se recorre, perde a oportunidade de realizar, por seu advogado, a sustentação oral originariamente prevista se o julgamento do recurso fosse feito diretamente pelo colegiado.

Dessa forma, como a decisão monocrática desafia o agravo regimental e a decisão sobre esse recurso não prevê o direito à sustentação oral, cerca de 70% das matérias em que caberia sustentação oral, caso não houvesse decisão monocrática prévia, acabam sendo definitivamente decididas sem a oportunidade de sustentação oral em razão dessa mera peculiaridade procedimental, segundo dados obtidos na justificação do projeto.

Por essa razão, torna-se incoerente e ilógico o sistema processual que considera pertinente a sustentação oral do recurso apenas se ele for decidido desde logo pelo colegiado, deixando, em contrapartida, de propiciar essa chance se, no *iter* processual, o relator se vale da prerrogativa de decidir monocraticamente, desafiando agravo interno e, por isso, impedindo a sustentação oral do recurso perante o colegiado.

Quanto aos embargos de declaração com efeitos infringentes, a matéria, igualmente nesse aspecto, é digna de louvor em seu mérito, porquanto, se os efeitos do recurso não são meramente declaratórios, provocando a modificação substancial da decisão atacada, não se pode negar à parte contrária a prerrogativa de sustentar oralmente as razões a seu favor, que podem influenciar no julgamento da causa.

Finalmente, deve ser feita consideração quanto à ementa do projeto, que indica alteração somente para permitir a sustentação oral nos julgamentos de agravos nos tribunais, deixando de indicar todo o seu alcance, uma vez que a possibilidade de sustentação oral também abrangerá o julgamento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, razão pela qual o projeto deve ser emendado nesse sentido.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2008:

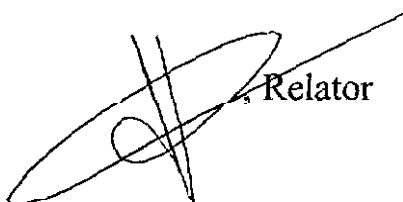
Altera o art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de estender a possibilidade de sustentação oral perante os Tribunais nos julgamentos de recursos.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Substitua-se a expressão “embargos declaratórios” por “embargos de declaração”, no *caput* e no parágrafo único propostos para o art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2008.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

 Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 472 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/10/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC" SENADOR FRANCISCO DORNELLES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. EXPEDITO JÚNIOR
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 472, DE 2008

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PGoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PGoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SILHESSARENKO					1- RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2- AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPPLY			X		3- MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4- INÁCIO ARRUDA				
IDELEI SALVATI					5- CÉSAR BORGES				
JOÃO PEDRO					6- MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1- ROMERO JUCA	X			
ALMEIDA LIMA					2- LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					3- GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES (REL. ADIC)	X				4- LOBÃO FILHO	X			
VALTER PEREIRA	X				5- VALDIR RAUJP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6- NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABRU					1- EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (PRESIDENTE)					2- ADELMIR SANTANA				
OSVALDO SOBRINHO					3- RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4- JOSE AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5- ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6- EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7- MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8- ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI					9- EXPEDITO JUNIOR	X			
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA					1- GIM ARGELLO	X			
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1- FLÁVIO TORRES				

TOTAL: 12 SIM: 10 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 10 / 2009
 Senador DEMÓSTENES TORRES
 Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISE)
 U:\CC\2009\Reunio\Vote\Vote nominal.doc (atualizado em 08/10/2009).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDAS N.º 1-CCJ e 2-CCJ-AJ
 PROPOSIÇÃO: PLS Nº 412, DE 2008

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PE, PSB, PSC, PSDB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PSC, PSDB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SILHESARENKO					1- RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2- AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPPLY	X				3- MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4- INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI	X				5- CÉSAR BORGES				
JOÃO PEDRO					6- MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1- ROMERO JUCA	X			
ALMEIDA LIMA					2- LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES			X		3- GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELES (REL. 10/1009)					4- LOBAO FILHO	X			
VALTER PEREIRA	X				5- VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6- NEUTODE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABRU					1- EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (REL. 30/2009)					2- ADELMIR SANTANA				
OSVALDO SOBRINHO					3- RAIMUNDO COLIMBO				
MARCO MACIEL					4- JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5- ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6- EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7- MARCONI PERILLO				
LUCIA VANA	X				8- ARTHUR VIRGLIO				
TASSO JEREISSATI					9- EXPEDITO JUNIOR	X			
TITULAR - PIR	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PIR	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA					1- GIM ARGELLO	X			
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1- FLAVIO TORRES				

TOTAL: 12 SIM: 10 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 10 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES
 Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENCIA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
 C:\CCJ\2009\R-cunha\Votacao nominal.coc (atualizado em 08/10/2009).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2008,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de estender a possibilidade de sustentação oral perante os Tribunais nos julgamentos de recursos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 554. O presidente, na sessão de julgamento e depois de feita a exposição da causa pelo relator, dará a palavra ao recorrente e ao recorrido, sucessivamente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso, com exceção do recurso de embargos de declaração.

Parágrafo único. As partes terão, igualmente, direito à sustentação oral se o recurso for de embargos de declaração com efeitos infringentes ou modificativos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2009.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Texto compilado

Institui o Código de Processo Civil.

.....
~~Art. 544. Denegado o recurso, caberá agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco (5) dias. (Revogado pela Lei nº 8.038, de 1990)~~

~~Parágrafo único. O agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante, dele constando, obrigatoriamente, o despacho denegatório, a certidão de sua publicação, o acórdão recorrido e a petição de interposição do recurso extraordinário. (Revogado pela Lei nº 8.038, de 1990)~~

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. (Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

~~§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 1994)~~

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

~~§ 2º Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 1994)~~

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

~~§ 3º Na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)~~

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 345/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 14 de outubro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

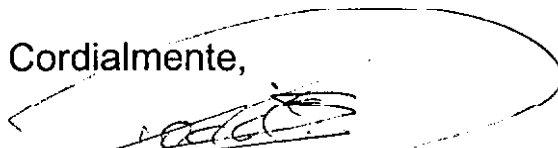
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ e 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2008, que "Altera o art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para permitir a sustentação oral nos julgamentos de agravos nos Tribunais", de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

*DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO
REGIMENTO INTERNO.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 472, de 2008, que se propõe a alterar o art. 554 do Código de Processo Civil, a fim de estender os casos em que se permite a sustentação oral nos julgamentos perante os tribunais, notadamente para os agravos internos ou regimentais, bem como para o recurso de embargo de declaração, quando visar a efeito modificativo ou infringente, permanecendo vedada a sustentação nos casos de embargos de declaração que não busquem esse efeito.

O autor do projeto, Senador Antônio Carlos Valadares, em sua justificação, salienta a importância da sustentação oral como corolário das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Não há óbices quanto à regimentalidade, tendo em vista que o PLS nº 472, de 2008, ao ser lido, foi despachado pelo Presidente da Casa à esta Comissão, que, segundo o art. 101, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno, é a competente para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, especialmente as que tratem de direito processual.

A matéria encontra-se também em conformidade com os ditames constitucionais, visto que se insere no âmbito da competência da União para legislar, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme estatui o *caput* do art. 48 do texto constitucional. Além de não vulnerar cláusula pétrea alguma, a iniciativa quanto à sua apresentação por qualquer membro do Senado Federal encontra amparo no art. 60 da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) as disposições nela contidas inovam o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da generalidade, *iv*) mostra-se dotada de potencial coercitividade e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, acreditamos ser oportuna a ocasião para ajustar a denominação legal do recurso de embargos de declaração, que somente no art. 544 do Código de Processo Civil é designado de maneira diferente, de modo que, ao invés de embargos declaratórios, seja seguida a designação corrente e uniforme do Código, que é embargos de declaração.

No mérito, é preciso salientar que, de fato, a sistemática recursal que dá poderes ao relator do recurso para julgá-lo monocraticamente tem provocado prejuízos ao direito de ampla defesa das partes.

Isso porque, se o Código de Processo Civil não permite a sustentação oral do agravo interno e esse é o único instrumento processual que a parte sucumbente pode dispor para deslocar a decisão, monocraticamente proferida pelo relator, para o colegiado a que compete julgar a matéria, a parte fica irremediavelmente prejudicada, pois, se deixa de recorrer, perde a causa e, se recorre, perde a oportunidade de realizar, por seu advogado, a sustentação oral originariamente prevista se o julgamento do recurso fosse feito diretamente pelo colegiado.

Dessa forma, como a decisão monocrática desafia o agravo regimental e a decisão sobre esse recurso não prevê o direito à sustentação oral, cerca de 70% das matérias em que caberia sustentação oral, caso não houvesse decisão monocrática prévia, acabam sendo definitivamente decididas sem a oportunidade de sustentação oral em razão dessa mera peculiaridade procedimental, segundo dados obtidos na justificação do projeto.

Por essa razão, torna-se incoerente e ilógico o sistema processual que considera pertinente a sustentação oral do recurso apenas se ele for decidido desde logo pelo colegiado, deixando, em contrapartida, de propiciar essa chance se, no *iter* processual, o relator se vale da prerrogativa de decidir monocraticamente, desafiando agravo interno e, por isso, impedindo a sustentação oral do recurso perante o colegiado.

Quanto aos embargos de declaração com efeitos infringentes, a matéria, igualmente nesse aspecto, é digna de louvor em seu mérito, porquanto, se os efeitos do recurso não são meramente declaratórios, provocando a modificação substancial da decisão atacada, não se pode negar à parte contrária a prerrogativa de sustentar oralmente as razões a seu favor, que podem influenciá-lo no julgamento da causa.

Finalmente, deve ser feita consideração quanto à ementa do projeto, que indica alteração somente para permitir a sustentação oral nos julgamentos de agravos nos tribunais, deixando de indicar todo o seu alcance, uma vez que a possibilidade de sustentação oral também abrangerá o julgamento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, razão pela qual o projeto deve ser emendado nesse sentido.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2008:

Altera o art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de estender a possibilidade de sustentação oral perante os Tribunais nos julgamentos de recursos.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Substitua-se a expressão “embargos declaratórios” por “embargos de declaração”, no *caput* e no parágrafo único propostos para o art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator